



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339215

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2376582-94.2024.8.26.0000, da Comarca de Birigüi, em que são agravantes EMERSON CLAIRTON DOS SANTOS, MAURO FERNANDES FILHO e JOAO LINCOLN VIOL, são agravados CONSTRUTORA ARAÇATUBA e VALDECI ZEFFIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 59.367

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2376582-94.2024.8.26.0000

COMARCA DE BIRIGUI

AGVTES.: EMERSON CLAITON DOS SANTOS E OUTROS

AGVDOS.: VALDECI ZEFFIRO E OUTRO

**INTERDO: METROPOLITAM PARTICIPAÇÕES EM
SOCIEDADES LTDA E OUTROS**

Cumprimento de sentença – Pretensão de suspensão do presente recurso até julgamento do Tema 1220 de Repercussão Geral – Descabimento – Discussão distinta – Honorários advocatícios sucumbenciais fixados em sentença que julgou improcedentes embargos à execução – Verba de natureza alimentar que goza dos mesmos privilégios em relação à verba trabalhista – Inteligência do art. 85, §14 do CPC – Anterioridade da penhora que deve prevalecer em caso de pluralidade de credores em igualdade de preferência, nos termos do art. 908, §2º, do CPC – Inaplicabilidade da limitação a 150 salários mínimos do art. 83, I, da Lei nº 11.101/05 – Regra específica para o concurso de credores não podendo ser aplicada por analogia ao concurso singular – Limitação afastada – Recurso parcialmente provido.

O presente agravo de instrumento foi interposto contra a r. decisão (fls. 22/41 e 42/43) que rejeitou os embargos de declaração opostos pelos agravantes, mantendo a decisão que estabeleceu a seguinte ordem de preferência para pagamento: *1) crédito privilegiado decorrente de honorários advocatícios dos credores, Mauro Fernandes Filho, João Lincoln Viol, Emerson Clairton dos Santos, Guilherme Aparecido de Jesus Paracatu, Anísio Paracatu de Oliveira Neto, Leonardo Varnier, Wellington Varnier e Cassiano Henrique Paracatu Rissato, limitado a 150 salários mínimos.*

Sustentam os agravantes que possuem crédito de natureza alimentar no valor de R\$ 12.415.779,65 (fl. 746 dos autos de origem), que devem ser pagos em primeiro lugar, não havendo falar em limitação de 150 salários mínimos prevista no art. 83 da Lei nº 11.101/2005, que não tem aplicação no caso dos autos, conforme precedentes do STJ que colacionam a respeito (fls. 14/16). Mencionam

que Ademais, a instauração do concurso particular não torna legítima a convocação de outros credores, para a execução por concurso universal. Limita-se apenas aos credores penhorantes. Também não importa em vencimento antecipado das dívidas nem em arrecadação dos bens do devedor suscetíveis de penhoras. Limita-se ao bem executado. Todas essas consequências são típicas da execução por concurso universal. Mencionam que pela antiguidade e natureza alimentar, os créditos que possuem, estão em primeiro lugar e, após pagos os créditos alimentares, eventual saldo deverá servir para pagar os credores quirografários. Postulam a antecipação dos efeitos da tutela diante ausência de justa causa para impor o concurso universal de credores, cuja instauração pressupõe a insolvência do devedor. A coexistência de duas ou mais penhoras sobre o mesmo bem implica concurso especial ou particular, previsto no art. 613 do CPC, que não reúne todos os credores do executado, tampouco todos os seus bens, consequências próprias do concurso universal. Postulam: 1) Seja recebido o presente agravo com efeito ativo, para suspender a r. decisão proferida nos autos de origem à fl. 820/821, que decidiu a respeito do concurso de credores com fulcro no artigo 908 do Código de Processo Civil, que trata da regra sobre a ordem de preferência, combinado com o artigo 83, inciso I da Lei 11.101/2005, da classificação dos créditos na falência; 2) Requer o conhecimento e o consequente provimento do presente recurso para reformar a decisão atacada para reconhecer que na ordem de preferência no recebimento dos créditos estão em primeiro lugar o crédito dos agravantes, pela respectiva antiguidade e pela natureza alimentar, consequentemente, determinar a transferência integral dos valores para os autos da execução nº 0013108-83.2012.8.26.0032, da 3ª Vara Cível de Araçatuba/SP, os valores estes arrecadados com alienação do imóvel da executada.

Recurso tempestivo, preparo e processado, com a concessão do efeito suspensivo. Houve apresentação de contraminuta (fls. 58/60).

A Fazenda Nacional apresentou contraminuta, postulando pela suspensão do presente recurso até julgamento do Tema 1220 de Repercussão Geral (fls. 89/95).

É o relatório.

Inicialmente, rejeita-se o pedido de suspensão

do julgamento do presente recurso até julgamento do TEMA 1220 de Repercussão Geral pelo STF, por se tratar de discussão que envolve crédito tributário conforme adiante se observa:

Tema 1220 - Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do § 14 do artigo 85 do CPC/2015 para se afastar a possibilidade de ser atribuída preferência de pagamento a honorários advocatícios em relação ao crédito tributário.

No caso em discussão, discute-se se a verba honorária e os créditos trabalhistas ostentam o mesmo privilégio, não se tratando, portanto, de questão jurídica idêntica à discutida no RE 1326.559, Tema 1220 de repercussão geral.

No mais, é de se notar que o presente cumprimento de sentença foi ajuizado pelo advogado VALDECI ZEFFIRO, ora agravado, contra CAL CONSTRUTORA ARAÇATUBA LTDA visando o recebimento de seus honorários sucumbenciais fixados nos autos principais.

No curso do processo houve atos constitutivos de vários outros credores, inclusive dos agravantes que também possuem crédito de honorários advocatícios. Assim, diante da pluralidade de credores em face da parte executada, foi determinada a intimação dos interessados para manifestação, com a indicação da natureza dos créditos e as respectivas ordens de preferência, juntando, inclusive, as planilhas atualizadas dos seus créditos, assim como também determinou-se que a parte exequente juntasse certidão atualizada do imóvel penhorado (fl. 739 dos autos de origem), a fim de possibilitar a instauração do concurso singular de credores.

Após manifestação dos credores, foi proferida a decisão recorrida que entendeu que os créditos de natureza trabalhista e os honorários advocatícios possuem ambos natureza privilegiada e devem ser limitados a 150 salários-mínimos, devendo o dinheiro ser distribuído entre os concorrentes, observando-se a anterioridade da penhora, conforme art. 908, §2º, do CPC.

Primeiramente, nenhuma reforma merece a decisão recorrida em relação ao reconhecimento da igualdade

hierárquico-preferencial dos honorários advocatícios em relação aos créditos trabalhistas.

O art. 85, §14 do CPC estabelece que:

“Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial”.

Assim, evidente a igualdade de privilégio com o crédito trabalhista e exatamente por essa razão, deve prevalecer a anterioridade da penhora como critério de solução, já que, não havendo preferência, valerá entre os concorrentes a penhora anterior, exatamente nos termos do art. 908, §2º, do CPC, que dispõe:

Art. 908. Havendo pluralidade de credores ou exequentes, o dinheiro lhes será distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas preferências.

§ 2º Não havendo título legal à preferência, o dinheiro será distribuído entre os concorrentes, observando-se a anterioridade de cada penhora.

Veja-se a propósito, também, os seguintes precedentes deste ETJSP:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CRÉDITO RESULTANTE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE NATUREZA ALIMENTAR EQUIPARADO A CRÉDITO TRABALHISTA. ORIENTAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) CONSOLIDADA EM RECURSO REPETITIVO. CONCURSO DE CREDITORES. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O PAGAMENTO DOS CREDITORES OBSERVANDO-SE A ORDEM DE PREFERÊNCIA PELA ANTERIORIDADE DA PENHORA. INTELIGÊNCIA DO § 2º, DO ART. 908, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC/2015). POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. No caso, os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, devendo ser observado, com

relação à ordem de pagamento, a anterioridade dos atos constritivos da mesma categoria, de acordo com o disposto no art. 908, § 2º, do CPC/2015”. (Apel. 2196347-45.2018.8.26.0000, Rel. Adilson de Araujo, 31ª Câmara de Direito Privado, DJe 01/10/2018).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de cobrança c.c. indenização por dano moral, em fase de cumprimento de sentença – Penhora realizada nos autos de origem - Pedido do exequente de reserva de numerário para pagamento dos honorários advocatícios contratuais de seus patronos – Indeferimento em razão da existência de penhoras trabalhistas realizadas no rosto dos autos originários - Alegado privilégio dos honorários advocatícios, por sua natureza alimentar – Natureza alimentar dessa verba reconhecida, mas que não se sobrepõe, entretanto, aos créditos decorrentes da legislação do trabalho, que a eles se equiparam – Inexistência de comprovação de que o crédito decorrente dos honorários advocatícios são anteriores aos créditos trabalhistas – Acerto do decisum objurgado que, por prudência e cautela, determinou a instauração de concurso de credores para se dirimir a anterioridade e preferência dos créditos – Decisão mantida – Agravo improvido.” (Agravo de Instrumento 2092631-02.2018.8.26.0000, Rel. Correia Lima, 20ª Câmara de Direito Privado, DJe 18/08/2018).

“CONCURSO DE CREDITORES – Sentença de procedência – APELO DE CREDOR – Admissibilidade - Honorários advocatícios e dívida trabalhista que possuem natureza alimentar e se sujeitam ao critério da anterioridade da penhora/habilitação. Inteligência do artigo 908, do NCPC. Precedentes do E. STJ. Sentença parcialmente reformada – RECURSO PROVIDO.” (Apel. 0002727-93.2013.8.26.0286, Rel. Fábio Podestá, 5ª Câmara de Direito Privado, DJe 29/06/2018).

Assim, tendo-se em vista a igualdade de privilégio dos créditos na hipótese em discussão, merece prevalecer a penhora de crédito de natureza trabalhista em razão de sua anterioridade como entendido na r. decisão recorrida.

Por outro lado, não há de se falar em limitação a 150 salários mínimos, diante da inaplicabilidade do art. 83, inc. I, da Lei nº 11.101/2005.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONCURSO DE CREDORES. FORMA DE RATEIO. PROPORCIONALIDADE EM RELAÇÃO AO VALOR DOS RESPECTIVOS CRÉDITOS. ART. 962 DO CC. PRECEDENTE. LIMITAÇÃO A 150 SALÁRIOS-MÍNIMOS. ART. 83, I, DA LEI 11.101/05. INAPLICABILIDADE. REGRA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE USO DA ANALOGIA. CONCURSO ESPECIAL E CONCURSO UNIVERSAL QUE APRESENTAM NATUREZA E CARACTERÍSTICAS DISTINTAS. PRECEDENTE.

1. Cumprimento de sentença instaurado em 17/9/2019. Recurso especial interposto em 21/7/2022. Autos conclusos ao Gabinete em 26/4/2023.

2. O propósito recursal consiste em definir se a limitação de 150 salários-mínimos prevista na Lei 11.101/05 se aplica a concurso particular de credores titulares de créditos que gozam do mesmo privilégio (honorários advocatícios).

3. A solvência dos créditos privilegiados detidos pelos concorrentes independe de se perquirir acerca da anterioridade da penhora, devendo o rateio do montante constricto ser procedido de forma proporcional ao valor dos créditos. Precedentes.

4. Afigura-se incabível, no particular, a aplicação do limite de 150 salários-mínimos previsto no art. 83, I, da Lei 11.101/05, haja vista as diferentes características e objetivos da falência (concurso universal) e do concurso particular instaurado entre credores detentores de idêntico privilégio. Precedente.

5. Recurso especial não provido. (REsp n. 2.069.920/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 22/6/2023) (grifo nosso).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRÉDITO TRABALHISTA. CONCURSO SINGULAR DE CREDORES. LIMITAÇÃO 150 SALÁRIOS-MÍNIMOS. INAPLICABILIDADE. REGRA ESPECIAL DO CONCURSO UNIVERSAL DE CREDORES. Honorários advocatícios têm natureza alimentar e gozam dos mesmos privilégios

dos créditos trabalhistas. Súmula Vinculante 47 do Supremo Tribunal Federal. Artigos 186 do Código Tributário Nacional, 962 do Código Civil e 85, § 14, 797 e 908 do Código de Processo Civil. Precedente deste Tribunal. Limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, previsto no art. 83, I, da Lei n. 11.101/2005 para pagamento preferencial de crédito trabalhista em concurso universal de credores, não se aplica por analogia ao concurso singular. Aplicado entendimento do STJ. REsp 1839608/SP e 2.069.920/SP. Decisão reformada. Recurso provido. (Agravado de Instrumento 2024943-47.2023.8.26.0000, Rel. Celso Alves de Rezende, 16ª Câmara de Direito Privado, DJe 06/07/2024).

Conclui-se, portanto, que a irresignação dos agravantes merece ser parcialmente acolhida apenas para afastar a limitação imposta a 150 salários mínimos, devendo ser mantida, no mais, a r. decisão recorrida.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso.

Thiago de Siqueira
Relator